



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600178-13.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600178-13.2024.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LAISE LIMA VIEIRA VEREADOR, LAISE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MUNICÍPIO. MATA GRANDE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral da candidata ao cargo de vereadora no Município de Mata Grande/AL, que teve suas contas aprovadas com ressalvas, sendo determinada, ainda, a devolução ao erário de R\$ 1.500,00, devido ao recebimento de doação estimável (uso de veículo) proveniente de pessoa física permissionária de serviço público.

II- Questão em Discussão:

2. Análise da legalidade da doação recebida e da possibilidade de exclusão da obrigação de devolução sob o argumento de ausência de má-fé da candidata e culpa exclusiva do doador.

### III- Razões de Decidir:

3. A legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 31, III) proíbe expressamente o recebimento, ainda que estimável, de doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público, vedação esta de natureza objetiva, não sendo relevante a alegação de desconhecimento da condição do doador.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido da inaplicabilidade de exceções a essa regra, ainda que comprovada boa-fé ou pluralidade de fontes de renda do doador.

### IV- Dispositivo:

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas da candidata e determinou a devolução do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional.

*Tese de Julgamento: "É vedado o recebimento de doações, inclusive estimáveis, provenientes de pessoa física permissionária de serviço público, impondo-se a devolução ao erário dos valores recebidos nessa condição, ainda que não se comprove má-fé ou ciência da irregularidade por parte da candidata ou candidato."*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de LAISE LIMA VIEIRA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Mata Grande/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 27ª Zona aprovou com ressalvas as contas da referida candidata, e determinou a devolução de valores ao erário, nos seguintes termos:

*"Ora, na hipótese em deslinde, as despesas em descompasso com a legislação, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondem a menos de 5% das despesas contratadas, amoldando-se perfeitamente ao julgado daquela Corte Superior, de modo a não constituir irregularidade capaz de desaprovar as contas, mas a ensejar a aprovação com ressalvas.*

*Além disso, deve-se observar que dentre as opções que a legislação dispõe a aprovação com ressalvas é a que melhor se adequa aos interesses gerais, nos termos dos art. 20, parágrafo único c/c art. 21, parágrafo único, da Lei nº 4.657/1942.*

*Ante o exposto, acolho o parecer conclusivo para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata LAISE LIMA VIEIRA, relativas às Eleições Municipais 2024, para o cargo de Vereador, no município de Mata Grande/AL, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da união (GRU), nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução."*

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs o presente recurso inominado, ao argumento de que não teve culpa do erro do doador, pugnando pela aprovação das contas sem necessidade de devolução.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o motivo que ensejou a determinação de devolução de R\$1.500,00 ao Tesouro Nacional foi o recebimento de doação estimável oriunda de permissionário de serviço público, o que é vedado pelo art. 31, da Res. TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

§ 1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade da doadora ou do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios da candidata ou do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).(grifado)

Em suas razões, a recorrente argumenta que *"não teve nenhuma culpa no erro cometido pelo doador, de forma que não pode ser obrigado a devolver a quantia em questão."* E complementa: *"A doação é ato unilateral, realizada diretamente por qualquer pessoa, muitas das vezes por pessoas que, sem qualquer má-fé, porém que cometem o erro de realizar a doação sem observar a forma determinada pela legislação eleitoral, como no caso."*

Todavia, em pese a argumentação da candidata recorrente, o certo é que a norma veda de forma expressa a doação, ainda que de bem estimável, recebida de pessoa física permissionária de serviço público.

Ademais, conforme bem consignado no parecer do Ministério Público, *"A proibição de recebimento de doação de fontes consideradas vedadas é objetiva, de modo que a alegação de desconhecimento acerca da condição específica do doador não tem o condão de afastar a irregularidade apontada."*

Sobre a questão, colaciono o entendimento do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO . RECURSO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A matéria que não consubstancia objeto de análise pela Corte de origem carece do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72/TSE. 2. No processo de prestação de contas, não se admite a juntada extemporânea de documentos, operando-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas . 3. A vedação legal ao recebimento de doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público não prevê exceção à regra, devendo ser aplicada mesmo nas hipóteses em que o doador comprova a existência de outras fontes de renda. 4. Agravo interno a que se nega provimento . (TSE - AREspEl: 06007989320206170044 SÃO CAETANO - PE 060079893, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 31/03/2023, Data de Publicação:

Desse modo, na esteira dos precedentes do TSE, e da expressa vedação contida na legislação eleitoral acerca desse tipo de fonte vedada, entendo que não merece reparos a sentença de 1º grau que determinou a devolução do montante recebido irregularmente.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*"É fato incontroverso que a recorrente recebeu recursos de fonte vedada, consubstanciada na doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à cessão de veículo, por permissionário de serviço público (Id. 10298290).*

*Estabelece o art. 31 da Resolução 23.607/2019 que é vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - pessoas jurídicas; II - origem estrangeira; III - pessoa física permissionária de serviço público.*

*Há, dessa forma, vedação expressa ao recebimento de doação, ainda que estimável em dinheiro, procedente de pessoa física permissionária de serviço público. "*

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator